

CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO UNIFUCAMP

HIASMYNNE REIS OLIVEIRA

A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS COERCITIVOS ATÍPICOS PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



HIASMYNNE REIS OLIVEIRA

A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS COERCITIVOS ATÍPICOS PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp, sob a orientação da Prof.ª Me. Jucilaine Figueira de Moura.

Sumário

I- INTRODUÇÃO	4
II- TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	6
a) Execução específica	7
b) Execução por título extrajudicial	8
c) Execução fiscal	8
d) Do cumprimento de sentença	9
e) Cumprimento definitivo ou provisório da sentença e sua efetividade	9
III- PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO	11
a) Princípio da patrimonialidade	11
b) Princípio do exato adimplemento	11
c) Princípio da menor onerosidade	12
d) Princípio da efetividade	13
e) Princípio da tipicidade das medidas executivas	14
IV-OS MEIOS COERCITIVOS NA EFETIVIDADE DA GARANTIA DA OBRIGAÇÃO	15
a) Meios coercitivos	15
b) Meios coercitivos atípicos e requisitos	15
c) Meios coercitivos atípicos e a Fazenda Pública	16
V- JULGADOS DO STF, STJ E ENTENDIMENTO DO TJMG SOBRE OS MEIOS	
COERCITIVOS ATÍPICOS	17
a) STF e STJ	17
b) TJMG	19
VI- CONCLUSÃO	20
VII- REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	20

A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS COERCITIVOS ATÍPICOS PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO THE USE OF ATYPICAL COERCITIVE MEANS FOR THE EFFECTIVENESS OF

THE USE OF ATYPICAL COERCITIVE MEANS FOR THE EFFECTIVENESS OF THE ENFORCEMENT PROCESS

Hiasmynne Reis Oliveira* Jucilaine Figueira de Moura**

RESUMO

A ineficácia da efetividade dos processos de execução é uma discussão de longa data, visto que, os processos executórios sofrem pela morosidade e ineficácia dos meios de coerção adotados pelo ordenamento brasileiro. A utilização dos meios coercivos atípicos no Poder Judiciário pelos magistrados vem ganhando notoriedade, tornando-se contudo, tópico de críticas e indagações pelo fato de, não haver tipificação detalhada acerca do tema, colocando em pauta, se a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e/ou a suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos e/ou licitações são meios que podem ser utilizados sem a violação dos direitos fundamentais do indivíduo, como a liberdade de locomoção e o direito à dignidade da pessoa humana. Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo dissertar sobre os meios coercitivos atípicos para a efetivação da execução, bem como a compatibilidade/incompatibilidade deste com os direitos fundamentais, destacando o entendimento acerca do princípio da efetividade, análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, doutrinadores entendimento/comentários do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca destes meios, além de analisar os requisitos para sua utilização e eficácia no devido processo legal. Palavras-chave: Efetividade. Meios Atípicos. Execução. Judiciário.

ABSTRACT

The ineffectiveness of the effectiveness of the enforcement processes is a longstanding discussion, since the enforcement processes suffer from the slowness and ineffectiveness of the means of coercion adopted by the Brazilian legal system. The use of atypical coercive means in the Judiciary by magistrates has been gaining notoriety, however, becoming a topic of criticism and inquiries due to the fact that there is no detailed typification on the subject, putting on the agenda, whether the seizure of the National Driver's License (CNH) and/or suspension of the right to drive, seizure of passport and prohibition of participation in public tenders and/or bids are means that can be used without violating the fundamental rights of the individual, such as freedom of movement and the right to dignity of human person. Thus, the present work aims to discuss the atypical coercive means for carrying out the execution, as well as its compatibility/incompatibility with fundamental rights, highlighting the understanding about the principle of effectiveness, analysis of the judgments of the Superior Court of Justice, Federal Supreme Court, scholars and understanding/comments of the Court of Justice of the State of Minas Gerais about these means, in addition to analyzing the requirements for their use and effectiveness in due legal process.

Keywords: Effectiveness. Atypical Means. Execution. Judiciary.

^{*}Graduando no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério - Unifucamp. E-mail: hiasmvnneoliveira@unifucamp.edu.br

^{**}Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia no ano de 2003. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Educação - Universidade de Uberaba. Assessora de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 2003. Professora do Curso de Direito da Unifucamp - Fundação Carmelitana Mário Palmério desde 2011.

I- INTRODUÇÃO

O processo de execução pode ser definido como instrumento processual para a satisfação de um crédito, líquido, certo e exigível. O processo de execução está devidamente tipificado no Código de Processo Civil através do artigo 771 em diante no LIVRO II do processo de execução, título I, capítulo I.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Conforme previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 778 e 779 do capítulo II, a execução pode ser promovida forçadamente, ou nela prosseguir em sucessão ao autor originário, pelo credor que possui, conferido por lei, título executivo. O polo ativo da ação de execução pode ser qualificado pelo Ministério Público nos casos previstos em lei, como no processo de Execução de Alimentos. Sendo transmitido o direito resultante do título executivo em razão da morte do credor originário, o polo passivo pode ser substituído pelos herdeiros, sucessores ou espólio do exequente originário. Sendo este direito transmitido por ato do credor originário em vida, o cessionário poderá qualificar-se como exequente do direito executivo.

A ação de execução pode ser promovida em face do devedor reconhecido no título executivo, assim como os herdeiros, espólio ou sucessores do mesmo, o fiador, assim como o responsável tributário e o titular do bem vinculado para garantia da obrigação. Há também a possibilidade de um novo devedor, com o consentimento do credor, assumir a obrigação do título executivo, conforme previsto no Inciso III, do artigo 779 do Código de Processo Civil. De acordo com o Art. 780 do Código de Processo Civil, o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas sejam competentes do mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Não havendo o cumprimento da obrigação de forma voluntária após a citação do polo

passivo, deverá ser realizada a penhora dos bens do executado para que o débito seja satisfeito. Esta penhora seguirá, preferencialmente a ordem já prevista no artigo 835, e incisos, do Código de Processo Civil, sendo esta primeiramente pelo dinheiro (espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira), títulos de dívida com cotação em mercado, assim como títulos e valores mobiliários; veículos terrestres; bens imóveis; bem móveis; semoventes; navios e aeronaves; ações e quotas de empresas e sociedades simples; percentual de faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; direitos aquisitivos advindos de compra e venda e de alienação fiduciária sob garantia entre outros direitos.

Art. 835 - § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. §2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

O processo de execução carece de maior efetividade na satisfação de sua obrigação, assim o Código de Processo Civil de 2015 preocupou-se com que haja uma verdadeira efetividade na satisfação do direito executivo como podemos perceber em seu artigo 139, inciso IV, a qual se permitiu o uso de medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Assim, os meios coercitivos passam a ser utilizados de forma atípica para satisfação da obrigação em ações de título executivo por quantia certa. Entre estes meios, podemos destacar a suspensão da CNH do executado, retenção de passaporte, proibição de participação em concursos públicos, bloqueio de cartões de crédito, entre outros. Entretanto, o legislador não fixou limites para a utilização dos meios coercitivos pelos magistrados, assim surgiu a primazia de se reexaminar a proposta, especialmente em virtude da limitação do poder estatal

constitucionalmente.

Portanto, o presente tem a finalidade de analisar e caracterizar os meios coercitivos atípicos para a efetivação da obrigação do direito executivo, assim como seus excessos, limites, hipóteses e requisitos através dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais com base na legislação vigente.

II- TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E AS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

A tutela é a proteção e alicerce aos seus direitos que todos indivíduos possuem o direito perante à justiça. Assim, a tutela jurisdicional executiva pode ser compreendida como o meio pelo qual se realiza a prestação jurisdicional, sendo a garantia Estatal para a satisfação do exequente acerca da lesão sofrida, através dos meios jurídicos. A tutela jurisdicional se baseia no plano de direito material e nos meios de atuação, sendo assim, nas condições e regras de convivência e dos meios designados para a praticabilidade dessas condições.

José Carlos Barbosa Moreira preconiza os pilares sobre a problemática da efetividade processual em:

[...] (i) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos, contemplados no ordenamento; (ii) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e (iii) deve-se poder atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. (MOREIRA,1982).

A Tutela Jurisdicional Executiva com as alterações realizadas através da Lei n°11.232/05 onde a tutela é concretizada através do cumprimento de sentença na esfera da execução de títulos extrajudiciais possibilitando ao processo de conhecimento que ocorrência da fase cognitiva, executiva e a liquidação.

Conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, o credor, após a sentença, com sua conta em risco, poderá entrar com o pedido de cumprimento provisória da sentença sem que esta esteja transitada em julgado, visto que poderá ocorrer recurso de forma devolutiva. Caso a tutela executiva tenha fundamento em sentença penal condenatória ou

sentença arbitral, não há a mesma possibilidade eis que a sentença penal condenatória necessita trânsito em julgado e a arbitral é irrecorrível, sendo possível apenas a execução definitiva conforme elencado nos artigos 524 a 527 do Código de Processo Civil.

Nos casos de ações monitórias, caso não haja o cumprimento ou apresentação de embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, ou estes sejam rejeitados, há a conversão em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2° e artigo 702 §8° do Código de Processo Civil.

a) Execução específica

Se tratando das espécies de execução, temos a execução específica, o qual pode ser entendida como aquela em que o credor possui como meio de ingressar na justiça contra o devedor no qual possui obrigação de entrega de coisa certa e se recusa a cumprí-la. Esta é cabível quando a prestação for de espécie fungível, a qual o credor opta pela indenização por perdas e danos ou a execução das custas do devedor, devendo este comprovar em juízo a mora ou recusa deste. O credor poderá optar pela execução por terceiro a expensas do devedor ou por perdas e danos

A execução específica é implementada de longa data, conforme expresso por Baptista:

[...]o problema da execução específica das obrigações de fazer tem uma longa história, cujo início remonta ao direito romano e se liga à própria natureza da obrigação no sistema romano. O princípio que vigorava, ao menos no direito romano primitivo e clássico, era o da absoluta impossibilidade da execução coativa de uma obrigação de fazer. (OVÍDIO,1990, p.93).

Se demonstrando os requisitos necessários para a execução, o Juiz pode declarar de ofício, se não houver o requerimento do credor, as medidas de apoio, sendo estas por exemplo, a busca e apreensão de bens, perdas e danos, remoção de bens ou pessoas com requisição de força policial visando proporcionar à parte exequente a tutela específica, conforme previsto no artigo 497 do Código de Processo Civil.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará

providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Em casos em que haja uma obrigação de fazer do devedor e este o recusa em realizar a sentença condenatória passará a ser uma execução por quantia certa. Uma vez, podendo esta ser realizada a prestação por terceiro interessado ou pela parte requerente, restará conta o requerido reembolsar os gastos despendidos na execução, podendo este fato ocorrer também em obrigações infungíveis, conforme disposto no artigo 817 do Código de Processo Civil.

b) Execução por título extrajudicial

A execução por título extrajudicial é o meio pelo qual se busca, através de ação judicial, a satisfação de um crédito oriundos de um título de crédito, sendo esses, um cheque, uma nota promissória, letra de câmbio, escritura pública, duplicata, debênture entre outros conforme previsto no art 784, inciso I, esse são figuras de título de crédito. entretanto estes serão consideração títulos extrajudiciais quando estiverem expressas os requisitos contidos nos artigos 887, 888 e 903 do Código de Processo Civil.

Na escritura pública ou documento público que demonstre a vontade do devedor em assinatura por ele, é o suficiente para que haja o título executivo extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso II do Código de Processo Civil. Mesmo havendo a existência do título executivo extrajudicial, a parte requerente poderá optar pelo processo de conhecimento conforme expresso no artigo 785 do Código de Processo Civil Brasileiro: " A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial."

c) Execução fiscal

A execução fiscal é o meio judicial pelo qual o Governo utiliza para realizar as cobranças de dívidas tributárias conforme procedimentos previstos na Lei nº6.380/80, elaborada para a padronização de ações e prazos da Fazenda Pública nos processos de execução fiscal. A execução fiscal se baseia em um título certo, líquido e exigível sendo este um título contraído junto à Fazenda Pública, tributário ou não. As dívidas ativas são qualquer valor definido como dívida, tributária ou não tributária pela lei nº 4.320/63, delimitados pelo artigo 2º e incisos da Lei 6.830/80, sendo estes:

- § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- § 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- § 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na execução fiscal, diferentemente do preceito disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil, o executado não poderá opor embargos à execução sem antes garantir a obrigação conforme disposto no artigo 16, §1° da Lei n°6.830/80: "Art. 16. § 1° – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

d) Do cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença é o momento processual onde há a efetividade do processo, onde há a satisfação do bem esperado. Para que haja o cumprimento de sentença, é necessário que exista um título executivo judicial, como decisões proferidas no processo que reconheçam a exigibilidade da obrigação, formal de partilha, sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e demais títulos elencados no artigo 515 do Código de Processo Civil.

Haverá, portanto, em um único processo, a fase de conhecimento, que servirá para a constituição do título, e a fase de cumprimento de sentença, necessária quando a obrigação não for voluntariamente cumprida. Se o título não for líquido, haverá ainda a fase intermediária de liquidação. (GONÇALVES, 2023, p.266)

Conforme citado acima, em entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, com a execução imediata, havendo o título executivo há o cumprimento de sentença sem que haja novo processo para tal, assim não necessitando de nova citação do executado havendo maior agilidade e eficiência do processo.

e) Cumprimento definitivo ou provisório da sentença e sua efetividade

O cumprimento de sentença definitiva vem elencado nos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil. Se tratando de condenação em quantia certa, o cumprimento de sentença exigirá o requerimento do credor. Com o requerimento, o executado será intimado para o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias acrescido de custas, caso haja. Não havendo o cumprimento, será acrescido de multa a 10% (dez por cento) junto com honorários de 10% (dez por cento). Sendo o pagamento parcelado, os encargos serão acrescidos nas demais parcelas. Não havendo o cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido pela secretaria judicial o mandado de penhora e avaliação e demais atos de expropriação.

O cumprimento provisório da sentença está elencado nos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil. Na sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo será promovido da mesma forma que o cumprimento de sentença definitiva com as ressalvas expressas nos incisos I a IV do artigo 520 do Código de Processo Civil. O cumprimento provisório da sentença deverá ser redigido e requerido por petição ao juízo competente.

Art. 520. I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Se tratando da efetividade do cumprimento de sentença, há algumas controvérsias trazidas no corpo da legislação vigente, conforme previsto nos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, onde, não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias pelo executado, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do devedor, assim, passando de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias o prazo de impugnação do executado, sendo para o exequente um tempo dispendioso para o ressarcimento buscado. A efetividade do cumprimento de sentença nos processos executivos na atualidade se torna, cada vez mais, oneroso e intrincado para as partes e o judiciário, visto que, as controvérsias presentes no

texto legal e na Constituição Federal Brasileira tornam o inadimplemento do executado contínuo e aturado.

III- PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO

Os princípios gerais do direito civil são bases fundamentais para as normas na resolução de conflitos, devendo estar em consonância com a aplicação da legislação. No presente tópico, serão observados os principais princípios fundamentais do processo de execução sendo estes: o princípio da patrimonialidade, do exato adimplemento, menor onerosidade, princípio da efetividade e por fim, o princípio da tipicidade das medidas executivas.

a) Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade no processo de execução é expresso pelo artigo 789 do Código de Processo Civil, no qual dispõe que o executado deverá cumprir com a obrigação através de seus bens presentes e futuros, ressalvadas as exceções contidas em lei. Assim, o devedor perderá quantos bens bastem para a satisfação e cumprimento da obrigação.

Entretanto, conforme expresso no artigo 833 do CPC, os bens impenhoráveis são os inalienáveis e os declarados não sujeito à execução, os móveis, pertences e utilidades domésticas guarnecidas na residência do executado, os vestuários, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos da aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como as quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entre outros bens. Assim, sendo possível a coerção psicológica tendo em vista que estas recairão sobre o patrimônio do executado, conforme o entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Não constituem violação ao princípio da patrimonialidade as medidas de pressão psicológica (por exemplo, multas diárias), para cumprimento da obrigação, pois elas também repercutirão sobre a esfera patrimonial e não pessoal do indivíduo. (2023, p.44)

O princípio da patrimonialidade é, portanto, o princípio que regra os limites jurisdicionais que o credor tem direito em relação ao adimplemento do devedor, salvo as

exceções de adimplementos advindos do direito de família, como dívida de alimentos a qual permite prisão civil.

b) Princípio do exato adimplemento

Este princípio dispõe a necessidade da execução garantir ao exequente o resultado devido, o qual decorreria ao adimplemento da obrigação. Assim, a execução apenas atingirá o patrimônio do executado no que for necessário para o adimplemento do débito. Serão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da obrigação atualizado com custas, juros e honorários advocatícios conforme disposto no artigo 831 do Código de Processo Civil.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

A execução é de interesse do exequente, devendo garantir a este o mesmo fato e quantidade do adimplemento, com ressalva de conversão em título pecuniário, conforme expresso no artigo 797 do Código de Processo Civil. Quando vários bens forem penhorados, a expropriação será suspensa ao longo que a alienação seja satisfatória para a quitação do débito, assim não podendo a execução ultrapassar o necessário para o cumprimento da obrigação, conforme expresso no artigo 899 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Com as reformas do ordenamento jurídico brasileiro houve a ampliação de dispositivos visando assegurar o exato adimplemento para o credor da ação através das tutelas específicas conforme disposto nos artigo 497 do Código de Processo Civil: "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

Não havendo o resultado pretendido com as medidas de coerção, o juiz poderá converter a execução em perdas e danos. Havendo condenação e não sendo cumprida pelo executado conforme especificado, o credor poderá requerer a utilização dos meios sub-rogatórios e coercitivos previstas nos artigos 139, IV e 536 §1° do Código de Processo Civil, conforme aduz Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

[...] quando o juiz condena em obrigação de fazer ou não fazer, o réu deve cumpri-la especificamente, observando o que foi determinado. Se não o fizer, o credor poderá requerer a aplicação de meios de sub-rogação, quando possível, ou de coerção, para pressionar o devedor. (2023, p.44)

Na execução o credor poderá, a qualquer momento, desistir da prestação jurisdicional ou parte dela. A anuência do executado acontecerá apenas quando este tiver apresentado impugnação no cumprimento de sentença ou embargos à execução que não tratem apenas de questões processuais, conforme disposto no artigo 775, § único do Código de Processo Civil.

c) Princípio da menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade dispõe que, apenas o exequente possui a escolha do bem a ser penhorado para a satisfação do débito. Assim, o executado não possui a escolha de quais bens devem recair a penhora, nem que se desobrigue de quitar a obrigação, não podendo ser o bem a ser penhorado substituído senão pela quantia em dinheiro, conforme disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil : "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado"

Havendo mais de uma forma de alcançar a satisfação da obrigação, assim, deve-se optar pelo meio menos gravoso ao executado. Nesse sentido, como aduz Gonçalves:

[...]pode ser que ele tenha dois bens imóveis próximos, de igual valor e liquidez, cada qual suficiente para garantia do débito. Não há razão para que o credor exija que a penhora recaia sobre um deles, só porque o devedor o utiliza para alguma finalidade. Ainda que a execução seja feita em benefício do credor, não se pode usá-la para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. (2023, p.2143)

Este princípio deve ser conjugado com os princípios da patrimonialidade e do exato adimplemento, visto que este busca a satisfação da obrigação. Havendo mais de uma forma de quitação do adimplemento, este deverá ser o menos gravoso ao executado, devendo o Juiz nortear o processo em busca da satisfação do exequente sem ônus gravoso ao executado.

d) Princípio da efetividade

O princípio da efetividade no processo de execução busca, assim como o próprio nome propõe, a efetividade da obrigação, utilizando-se de todos os meios possíveis para que o

exequente/credor possua a satisfação da obrigação ou tenha aquilo que à ele faz jus. Conforme preconiza o artigo 5° inciso XXXVI da Constituição Federal, nenhum indivíduo terá o direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico lesado por outrem.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O magistrado, acordante com o artigo 8° do Código de Processo Civil brasileiro, deve agir para fins sociais a fim de promover e guardar a dignidade do indivíduo, observando a razoabilidade, eficiência, legalidade, publicidade e proporcionalidade. Assim, conforme preconiza o artigo 139 do Código de Processo Civil, o juiz deve tentar, por todos os meios necessários e possíveis, restituir ao exequente tudo que lhe for de direito e que satisfaça seu estado antes de sofrer a lesão.

O princípio da efetividade jurisdicional está diretamente ligado à eficiência jurisdicional, assim, para que a tutela jurisdicional possa ser garantida ao pleiteante de direito, de forma econômica e tempestiva, esta não está fadada apenas à sentença proferida, mas também, à celeridade e efetividade do Poder Judiciário brasileiro, juntamente com os fatores e princípios do contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o Doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque:

Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo. (2007, p.49).

Em julgamento ao REsp 1383776-AM em 2018, a 2a Turma do Supremo Tribunal de Justiça estabeleceram em acórdão, pelo ministro Fernandes, que, o atraso desmesurado para o desfecho do processo de execução está por violar a arguição constitucional da duração razoável do processo. Assim, ao observarmos o referido Recurso e o artigo 4° do Código de Processo Civil, nota-se que as preocupações do Estado e o STJ em garantir às partes o direito

constitucional a um processo com maior efetividade, obtendo razoabilidade nos prazos e maior facilidade de acesso à justiça estão devidamente alinhadas, sendo fundamentais para a proteção do direito das partes, conforme dispõe Castro Lopes:

[...] a celeridade não pode atropelar ou comprometer o processo justo (...), o reconhecimento e a garantia dos direitos, a fundamental exigência de efetividade técnica e qualitativa, o contraditório, o juiz natural, etc. Sobre preocupar-se com a celeridade, deverá o magistrado indagar, em cada caso, qual deva ser a duração razoável do processo. Em outras palavras, o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para cumprir seus escopos, nem mais, nem menos. (2010, p. 173-174).

Em síntese, o Relator Ministro Luís Fux aduz sobre a efetividade no devido processo legal:

[...] a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve tão-somente para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas propicia, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios e para o adimplemento voluntário dos débitos. (ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5941, p.41)

Assim, a efetividade no devido processo legal não busca apenas obter o benefício ao exequente, mas também a cooperação das partes no rito processual, coadjuvando para a redução de litígios, tempo processual e com o aumento de satisfação das obrigações por meio dos pagamentos voluntários.

e) Princípio da tipicidade das medidas executivas

Este princípio pressupõe que todas as medidas executivas devem estar previamente descritas na letra da lei processual civil, possibilitando assim a escolha adequada dos atos dispostos na previsão normativa, conforme descritos nos artigos 515 e 784 do Código de Processo Civil, onde não são esgotadas todas as medidas nos dispositivos legais, sendo estes distinguidos pelo ordenamento jurídico os quais são produzidos ou não em juízo.

[...] se o título for judicial, haverá apenas uma fase de cumprimento de sentença, e não um processo autônomo de execução. O procedimento será o estabelecido nos arts. 513 e s.; quando o título for extrajudicial, a execução formará um novo processo, e o procedimento será o estabelecido no Livro II da Parte Especial. (GONÇALVES, 2023, p.130)

Entretanto, as medidas executórias explicitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro não demonstraram na atualidade grande efetividade nos processos, isto devido à capacidade de ocultação dos meios de satisfação do débito pelos devedores, causando aumento na quantidade de litígio e estendendo a duração do processo. Assim, vê-se a necessidade da implementação dos meios coercitivos atípicos para a resolução dos inadimplementos, visando a satisfação da obrigação e satisfação do credor.

IV-OS MEIOS COERCITIVOS NA EFETIVIDADE DA GARANTIA DA OBRIGAÇÃO

a) Meios coercitivos

O processo de execução possui uma grande ineficiência e morosidade no judiciário brasileiro. É frequente o magistrado deparar-se com todos os meios típicos utilizados para a extinção do inadimplemento esgotados e não haver a satisfação da presente pretensão. Assim, adveio o artigo 139 com a reforma do código de 1973, em seu inciso IV, no qual dispõe: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com o presente dispositivo legal, o magistrado possui a partir deste momento, maior amplitude do poder de decisão além das medidas coercitivas pré existentes para que o executado satisfaça o adimplemento. Além disso, poderá aplicar as medidas que considerarem necessárias para o cumprimento da obrigação, sendo mediante requerimento, de ofício ou medidas atípicas.

b) Meios coercitivos atípicos e requisitos

Com a instituição do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, os magistrados iniciaram a aplicação de meios coercitivos atípicos para maior efetividade da execução, suspendendo cartões de crédito, a apreensão da Carteira Nacional de Trânsito (CNH), retenção de passaporte, proibindo o indivíduo inadimplente de participar de concursos públicos e licitações, entre outros.

Com estas decisões, começaram a surgir controvérsias e questionamentos acerca do dispositivo legal e as decisões proferidas. Ao analisarem o texto do artigo 139 do Código de Processo Civil, observaram que o legislador preocupou-se em criar medidas para a celeridade e efetividade nos processos executórios, entretanto, não definiu limites para a utilização dos meios coercitivos pelos magistrados. Assim, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados estabeleceu o entendimento acerca do dispositivo:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. (BRASIL, 2015).

Entretanto, os meios coercitivos não devem ser utilizados de forma indiscriminada e sem limites. Assim, a ministra relatora Nancy Andrighi dispõe que, para a utilização dos meios coercitivos atípicos são necessários alguns requisitos, como: indícios de existência de patrimônio expropriável do devedor; medidas adotadas apenas de modo subsidiário; decisão adequadamente fundamentada às hipóteses especificamente concretas e observando-se o contraditório substancial e postulado proporcional. Assim, o STJ compõe que as medidas coercitivas atípicas não podem se dissipar dos dispositivos constitucionais.

[...] as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. (BRASIL, 2018).

Deste modo, os meios coercitivos atípicos se tornam uma luz para a resolução das problemáticas enfrentadas pelo ordenamento jurídico nos processos de execução. Não havendo êxito nos trâmites legais do processo de execução os magistrados poderão implementar as medidas coercitivas visando a satisfação do débito e extinção do adimplemento, desde que haja indícios de má-fé do executado, decisão fundamentada observando-se o contraditório e o postulado proporcional.

c) Meios coercitivos atípicos e a Fazenda Pública

Bem como ocorre o cumprimento das obrigações pela pessoa física, não é diverso da Fazenda Pública. Em análise ao artigo 139 do CPC, não houve no dispositivo legal qualquer referência à restrições para a adoção dos meios coercitivos atípicos em face do Poder Público. Em se tratando da penhora como forma de garantia da execução, não há a possibilidade de penhora dos bens públicos, visto que, estes são bens de uso comum da sociedade. Porém, há bens públicos disponíveis/dominicais, sendo estes, todos os bens móveis e imóveis sem utilização pertencentes ao poder público. Entretanto, constitucionalmente estes bens, apesar de inalienáveis, são insuscetíveis à penhora, em tese da vedação constitucional a qual prediz regime específico para pagamento de dívidas.

Ocorre que a adoção de medidas atípicas contra a Fazenda Pública desperta discussões, em razão das consequências que podem gerar à sociedade, assim como também em função do choque de princípios que pode haver, notadamente entre a efetividade da execução e a supremacia do interesse público. (PEIXOTO, Marco Aurélio e Renata Cortez. Fazenda Pública e Execução, 2018. p.104).

Se tratando do Poder Público, uma medida coercitiva atípica possível de utilização para a garantia e eficácia da ação executiva é a suspensão e/ou cancelamento de eventos públicos. Entretanto, esta medida requer grande análise e compostura eis que não se busca prejudicar a coletividade e o interesse público. Em se tratando de bloqueio de verbas públicas como medida atípica de coerção, em entendimento do Supremo Tribunal de Justiça-STJ, houve o entendimento de que há a possibilidade sim de bloqueio das verbas públicas em situações excêntricas quando se necessitar de urgência e indispensabilidade da prestação, como em questões de saúde.

Outra medida atípica que pode ser adotada em face do descumprimento da obrigação pelo Poder Público é o bloqueio de recebimento de crédito de outros entes ou de particulares quando esgotados todos os recursos típicos para a efetividade da execução. Outro meio típico já utilizado é a suspensão de fornecimento de energia elétrica de órgãos e agentes públicos como medida eficaz para a atenção aos débitos públicos.

Se tratando dos agentes públicos, estes podem sofrer com algumas medidas coercitivas atípicas como, o bloqueio de cartões corporativos, sendo bloqueados os cartões corporativos de determinados agentes públicos ou até mesmo de todo departamento público que esteja descumprindo a ordem judicial. Já em relação à suspensão do pagamento dos vencimentos dos agentes públicos, esta não se torna possível em tese que estes são

impenhoráveis com a ressalva do excedente à 50 (cinquenta) salários mínimos-mensais. Assim, não há o bloqueio total do pagamento dos vencimentos, mas da quantia que ultrapasse a 50 (cinquenta) salários mínimos-mensais, buscando compelir o agente ao adimplemento, conforme previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

V- JULGADOS DO STF, STJ E ENTENDIMENTO DO TJMG SOBRE OS MEIOS COERCITIVOS ATÍPICO

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face dos artigos 139 inciso IV, 297, 380, 400 § único, 403 § único, 536-caput e §1° e 773 do Código de Processo Civil, declarando constitucionalidade destes, autorizando a utilização dos meios coercitivos atípicos observando seus requisitos.

O Procurador-Geral da República manifestou pela procedência do pedido, onde dispôs que, a liberdade, direitos e garantias fundamentais não precisam ser sacrificados para coagir o devedor à prestar a obrigação pecuniária. Assim, os ministros decidiram que, em casos em que haja uma sentença transitada em julgado em direito tributário deve ser assegurada a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

O procurador geral argumenta que as medidas coercitivas atípicas só devem ser aplicadas em hipóteses graves que adentrem os requisitos do teste de proporcionalidade, assim destacando a desproporcionalidade das medidas de apreensão de passaporte e proibição de participação em concurso e licitação pública, se tratando de transações de bens disponíveis, somente o patrimônio do executado responde por estes encargos.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional, em suma, demanda, para a aplicação dessas medidas atípicas, (i) o especial ônus argumentativo do julgador; (ii) o respeito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa – o que não impede, por evidente, a adoção do contraditório diferido quando necessário; e (iii) a apreciação da proporcionalidade, in concreto, da medida imposta. (Rel. Min. Luiz Fux, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade n°5941, p.42).

O plenário em sua grande maioria acompanhou o entendimento e voto do relator ministro Luiz Fux, a qual declarou constitucionais as medidas expressas no artigo 139, IV, do

Código de Processo Civil desde que estas medidas não ultrapassem os limites dos direitos fundamentais, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana conforme previsto no artigo 8° e 805 do Código de Processo Civil.

Em entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Habeas Corpus de n°711.194, este deliberou que, ao aplicar-se as medidas coercitivas atípicas, estas não deveriam ter limitações temporais, assim, não devendo se pré-estabelecer um períodos para a duração das medidas. Ao julgar o REsp 1782418-RJ, o STJ determinou os requisitos necessários para a utilização das medidas coercitivas atípicas como meio de garantir a obrigação, sendo estes: que haja indícios que o executado esteja agindo de má-fé e ocultando patrimônios; que tenham sido esgotados todos os meios para a garantia da satisfação do crédito; decisão fundamentada; que não haja indicação de bens passíveis de penhora e que os autos transmitem no devido processo legal.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. [...] 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019).

Em se tratando de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Habeas Corpus n°453.870/PR, estabeleceu que, a medida coercitiva de apreensão de passaporte é um meio desmedido e descabido para a satisfação da obrigação, tendo como premissa que, o uso das medidas coercitivas atípicas, alicerçadas pela constante indagação acerca da efetividade jurisdicional, não deverão, sob nenhuma justificativa, afastar-se dos preceitos constitucionais. Desse modo, o STJ utiliza dos critérios da ponderação, proporcionalidade, contraditório substancial, adequando-se aos valores discutidos

na matéria, analisando a existência ou não da deslealdade para a configuração da medida, que haja patrimônio, equilíbrio das partes e menor onerosidade da parte inadimplente; para a utilização das medidas coercitivas atípicas, critérios estes que não são estáticos.

O professor Marcelo Abelha Rodrigues, na palestra de Medidas Coercitivas Atípicas promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF e o Centro de Estudos Jurídicos Juiz Ronaldo Cunha Campos - CEJ, dispõe que se tratando de aniquilar as medidas coercitivas atípicas do judiciário brasileiro se transformaria um grande retrocesso à efetividade das execuções, visto que, haja o magistrado o poder de aplicá-las justamente para a garantia do direito do credor em face do devedor inadimplente. Assim, esclarece que, a satisfação da obrigação não é a utilização das medidas atípicas, mas sim a quitação do adimplemento. Contudo, em entendimento jurisprudencial da 2a Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a utilização dos meios coercitivos atípicos para garantir a efetividade dos processos executórios, seguem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, onde os magistrados devem atentar-se para até qual momentos as medidas possuem caráter coercitivo e não punitivo ao executado, analisando a existência de má-fé do devedor, havendo esgotado todos os meios típicos para a garantia da obrigação, decisão fundamentada, não havendo indicação de bens passíveis de penhora bem como, que os autos transmitem no devido processo legal., não havendo assim, excessos em sua aplicação. Sendo assim utilizadas quando forem estritamente necessárias para a satisfação do adimplemento, sem caráter punitivo ao executado.

VI- CONCLUSÃO

O processo de execução é definido como o meio no qual o credor obtém para forçar o executado a cumprir com a exigibilidade do adimplemento. Por meio da Tutela Executiva há a realização da prestação adimplida, sendo esta a forma de garantia realizada pelo Estado para a satisfação ao credor pela lesão adimplida. Esta garantia é realizada pela execução imediata através do cumprimento de sentença em um único processo, sendo esta uma das formas que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza para suprir a morosidade do processo de execução com base no princípio da duração razoável do processo. Não havendo a satisfação da obrigação pelos meios típicos de coerção, encontramos a possibilidade de utilização dos meios sub-rogatórios e de coerção descritos nos artigos 139, IV e 536 §1° do Código de Processo

Civil. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5.941, decidiu pela constitucionalidade da utilização dos meios coercitivos atípicos, com fundamento nos artigos 139 inciso IV, 297, 380, 400 § único, 403 § único, 536-caput e §1° e 773 do Código de Processo Civil. Neste cenário, sedimentou o entendimento de que as medidas atípicas podem ser adotadas pelos magistrados como meio de garantir a efetividade do processo de execução. Entre os meios atípicos julgados a Ação Direta de Inconstitucionalidade estão: em relação à pessoa física/jurídicaapreensão da carteira nacional de habilitação, suspensão do direito de dirigir, bloqueio de cartões de crédito, proibição de participação de concursos públicos e/ou licitações, apreensão de passaportes. Em relação à fazenda pública podemos destacar como medidas atípicas para eficácia da ação executória são: suspensão e/ou cancelamento de eventos públicos, desde que não prejudique o interesse público; bloqueio de recebimento de créditos de outros entes ou de particulares; suspensão do fornecimento de energia elétrica de órgãos e agentes públicos. Sendo agentes públicos, o corte de cartões corporativos de agente específico ou de todo departamento pode ser uma medida atípica adotada para a garantia da obrigação, sendo estes utilizados observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana conforme previsto no artigo 8° e 805 do Código de Processo Civil. As medidas coercitivas atípicas, em entendimento ao Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizadas apenas quando houver indícios de má-fé por parte do executado ocultando patrimônio penhorável, havendo decisão fundamentada, bem como que sejam esgotadas todas os meios possíveis de garantir a execução, devendo os autos tramitarem no devido processo legal, não havendo indicações de bens passíveis de penhora conforme o Resp 1782418-RJ.

Portanto, a utilização dos meios coercitivos atípicos nos processos de execução na atualidade, vem se tornando na forma de garantir a efetividade do processo, agilizando e solucionando a problemática da morosidade e do resultado em que os processos executórios se encontram, havendo a quitação do adimplemento, de forma efetiva e criteriosa nos casos em que o executado, utilizando da má-fé, se oculta de quitar com a obrigação mesmo havendo meios para satisfazê-la. Entretanto, os meios atípicos devem ser utilizados de forma cautelosa, e não a todo custo, para não haja a violação dos direitos fundamentais, como o de locomoção e da dignidade da pessoa humana. Assim, devendo ser analisada de forma particular e judiciosa cada execução, devendo o magistrado esgotar todas as possibilidades de garantir a obrigação antes da utilização dos meios atípicos, devendo sempre analisar os quesitos

determinados pelo Superior Tribunal de Justiça em cada caso específico, não devendo haver o sacrifício da liberdade, direitos e garantias fundamentais da pessoa humana na coerção do devedor para garantir a obrigação adimplida.

VII- REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

DOUTRINA:

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. Direito Processual Civil Contemporâneo. Teoria Geral do Processo, 8ª edição, SaraivaJur, 2018.

GONÇALVES, M. V. R. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, M. V. R.; LENZA, P. Direito processual civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, M. V. R. Sinopses jurídicas - execução civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Editora RT, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo: estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982.

PEIXOTO, M. A. V.; PEIXOTO, R.C.V. Fazenda Pública e Execução. Editora JusPODIVM, 2018. E-book.

PINHO, H. D. B. D. Manual de direito processual civil contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil, 9ª edição, SaraivaJur, 2018.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, 16ª edição, SaraivaJur, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume 1. 59.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal de 1988

Código Civil

SITES:

ASSIS, Araken de; Execução Forçada e Efetividade do Processo. Disponível em:knitp://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_01_07.pdf > Acesso em: 27/09/2022.

CONSULTOR JURÍDICO: Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. STJ, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/meios-atipicos-execucao-hipoteses-requisitos-limites. Acesso em: 27/09/2022.

LOUZADA, Thomas; TOLEDO, Luiza; A atipicidade das medidas executivas como princípio garantidor do direito fundamental à razoável duração da atividade satisfativa civil. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-atipicidade-das-medidas-executivas-como-principio-garantidor-do-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-da-atividad e-satisfativa-civil/. Acesso em:10/05/2023.

NEJAIM, América; Breves Comentários à Tutela Executiva no Novo CPC. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-comentarios-a-tutela-executiva-no-novo-cpc/447897470 Acesso em: 10/05/2023.

STF, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI) n° 5941/DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217. Acesso em:10/05/2023.

STJ: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipic os-de-execução-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx#:~:text=Meios%20at%C 3%ADpicos%20s%C3%A3o%20subsidi%C3%A1rios%20aos%20instrumentos%20t%C3%ADpicos&text=Na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20em%20an%C3%A1lise%2C%20o,em% 20primeiro%20e%20segundo%20graus. Acesso em: 26/10/2022.

STJ, Supremo Tribunal de Justiça- Habeas Corpus n° n°453.870/PR. Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=94676344&tipo=5&nreg=201801389620&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190815&formato=PDF&salvar=falseAcesso em: 22/05/2023

STJ, Supremo Tribunal de Justiça - REsp n° 1782418-RJ. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713190274/inteiro-teor-713190284. Acesso em: 10/05/2023.

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Medidas executivas atípicas, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1 Acesso em: 26/10/2022.

TJMG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Programa Reflexões e Debates aborda medidas coercitivas atípicas. Disponível em: <a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/programa-reflexoes-e-debates-aborda-medidas-coercitivas-atipicas.htm#:~:text=Entre%20as%20chamadas%20medidas%20coercitivas.bloquei o%20de%20cart%C3%B5es%20de%20cr%C3%A9dito. Acesso em: 10/05/2023.

TJMG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Julgados em números. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A6E1DC263016E1DF3CF752F6C. Acesso em: 03/06/2023.

VILAÇA, Jessica. Medidas executivas atípicas - Art. 139, IV do CPC. Jus Brasil, 2021. Disponível em: https://jessicaavilaca.jusbrasil.com.br/artigos/1226464822/medidas-executivas-atipicas-art-13 9-iv-do-cpc. Acesso em: 16/10/2022.